

HERMENÊUTICA FILOSÓFICA (GADAMER) E HERMENÊUTICA JURÍDICA

PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS (GADAMER) AND LEGAL HERMENEUTICS

HERMENÊUTICA FILOSÓFICA (GADAMER) Y HERMENÊUTICA JURÍDICA

Alysson Maia Fontenele

Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil.

E-mail: alyssonfontenele@ufg.br

Marcelo Budal Cabral

Doutorando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil.

E-mail: marcelobudal@live.com

Resumo

O presente artigo investiga as possíveis contribuições da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer para o aprimoramento da hermenêutica jurídica, partindo da premissa de que toda interpretação do Direito possui fundamentos filosóficos subjacentes. O estudo insere-se no contexto da interpretação jurídica em um Estado Democrático de Direito, compreendida como atividade prática desenvolvida em ambiente policêntrico e participativo, no qual o contraditório material e o diálogo desempenham papel central para a construção legítima do sentido jurídico. A pesquisa possui como objetivos apresentar os principais conceitos da hermenêutica filosófica gadameriana e estabelecer um diálogo entre hermenêutica filosófica e hermenêutica jurídica, examinando de que modo a consciência hermenêutica pode contribuir para uma compreensão mais adequada do Direito e para a fundamentação de um modelo democrático de processo. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com caráter exploratório e explicativo, orientada por abordagem hermenêutica. Os resultados indicam que não há separação entre compreender, interpretar e aplicar, sendo a historicidade, a linguagem e a tradição elementos constitutivos da interpretação jurídica. A interpretação é entendida como atribuição de sentido construída dialogicamente, em interação entre texto normativo e realidade concreta. Conclui-se que a hermenêutica filosófica constitui condição de possibilidade para a hermenêutica jurídica, reforçando a necessidade de processos democráticos fundados no contraditório substancial, na vedação de decisões-surpresa, na fundamentação estruturada e na integridade e coerência do Direito. Assim, a interpretação jurídica adequada depende da harmonia entre texto, realidade, Constituição e participação democrática dos sujeitos processuais.

Palavras-chave: Hermenêutica; Hans-Georg Gadamer; Interpretação jurídica; Contraditório substancial; Processo democrático.

Abstract

This article investigates the possible contributions of the philosophical hermeneutics of Hans-Georg Gadamer to the improvement of legal hermeneutics, based on the assumption that every interpretation of law is grounded on underlying philosophical premises. The study is situated within the context of legal interpretation in a Democratic State governed by the rule of law, understood as a practical activity developed in a polycentric and participatory environment, in which adversarial proceedings and dialogue play a central role in the legitimate construction of legal meaning. The research aims to present the main concepts of Gadamerian philosophical hermeneutics and to establish a dialogue between philosophical and legal hermeneutics, examining how hermeneutic consciousness may contribute to a more adequate understanding of law and to the foundation of a

democratic procedural model. Methodologically, the study is classified as qualitative research, developed through bibliographic review, with exploratory and explanatory purposes, and guided by a hermeneutic approach. The findings indicate that there is no separation between understanding, interpretation, and application, since historicity, language, and tradition are constitutive elements of legal interpretation. Interpretation is understood as the attribution of meaning constructed dialogically through the interaction between legal text and concrete reality. The study concludes that philosophical hermeneutics constitutes a condition of possibility for legal hermeneutics, reinforcing the need for democratic procedures grounded in substantive adversarial proceedings, the prohibition of surprise decisions, structured judicial reasoning, and the integrity and coherence of law. Therefore, an adequate legal interpretation depends on the harmony between text, reality, the Constitution, and the democratic participation of procedural subjects.

Keywords: Hermeneutics; Hans-Georg Gadamer; Legal interpretation; Substantive adversarial proceedings; Democratic procedure.

Resumen

El presente artículo investiga las posibles contribuciones de la hermenéutica filosófica de Hans-Georg Gadamer al perfeccionamiento de la hermenéutica jurídica, partiendo de la premisa de que toda interpretación del Derecho posee fundamentos filosóficos subyacentes. El estudio se sitúa en el contexto de la interpretación jurídica en un Estado Democrático de Derecho, entendida como una actividad práctica desarrollada en un ambiente policéntrico y participativo, en el cual el contradictorio y el diálogo desempeñan un papel central en la construcción legítima del sentido jurídico. La investigación tiene como objetivos presentar los principales conceptos de la hermenéutica filosófica gadameriana y establecer un diálogo entre la hermenéutica filosófica y la hermenéutica jurídica, examinando de qué manera la conciencia hermenéutica puede contribuir a una comprensión más adecuada del Derecho y a la fundamentación de un modelo democrático de proceso. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, desarrollada mediante revisión bibliográfica, con carácter exploratorio y explicativo, orientada por un enfoque hermenéutico. Los resultados indican que no existe separación entre comprender, interpretar y aplicar, siendo la historicidad, el lenguaje y la tradición elementos constitutivos de la interpretación jurídica. La interpretación es entendida como una atribución de sentido construida dialógicamente a partir de la interacción entre el texto normativo y la realidad concreta. Se concluye que la hermenéutica filosófica constituye una condición de posibilidad para la hermenéutica jurídica, reforzando la necesidad de procedimientos democráticos fundamentados en el contradictorio sustancial, la prohibición de decisiones sorpresivas, la fundamentación estructurada y la integridad y coherencia del Derecho. Así, una interpretación jurídica adecuada depende de la armonía entre texto, realidad, Constitución y participación democrática de los sujetos procesales.

Palabras clave: Hermenéutica; Hans-Georg Gadamer; Interpretación jurídica; Contradictorio sustancial; Proceso democrático.

1. Introdução

A interpretação, como se pretende descrever neste artigo, é obra do diálogo. Nesse contexto, a interpretação jurídica, como atividade prática, ocorre, em um processo democrático, dentro de um policentrismo processual (Nunes, 2009). Não há protagonistas¹, porque com protagonistas não há diálogo, não há contraditório.

¹ “No interior de uma comunidade democrática, cujos cidadãos concebem reciprocamente direitos iguais uns aos outros, *não sobra espaço para que uma autoridade determine unilateralmente as fronteiras do que deve ser tolerado*. Na base dos direitos iguais dos cidadãos e do respeito recíproco de um pelo outro, *ninguém possui privilégio de estabelecer as fronteiras da tolerância do ponto de vistas de suas próprias preferências e orientações segundo valores*. Certamente tolerar as

Como há o direito de influência e participação, há o contraditório participativo (Nunes, 2009).

A falta de diálogo (em sentido filosófico-hermenêutico) e de contraditório (em sentido jurídico) impede que ocorra uma harmonia entre o todo e as partes, com a produção de uma unidade de sentido coerente. Há uma falha na compreensão (filosofia) e na concretização/compreensão do Direito.

A questão a ser investigada consiste em saber em que medida a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer pode contribuir para o aprimoramento da hermenêutica jurídica, mediante a construção de critérios de controle contra decisões-surpresa, a constatação de que o contraditório substancial se revela como uma tradução institucional do diálogo hermenêutico gadameriano e a formulação de uma matriz de interpretação jurídica constitucionalmente adequada a partir do círculo hermenêutico.

Os objetivos são: (i) apresentar, sucintamente, os principais conceitos da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, e (ii) realizar um diálogo entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica, investigando como a hermenêutica filosófica pode ser frutífera para a interpretação do Direito, por oferecer critérios de controle contra decisões-surpresa, por demonstrar como o contraditório substancial revela-se como uma tradução institucional do diálogo hermenêutico gadameriano e por ser uma matriz de interpretação jurídica constitucionalmente adequada a partir do círculo hermenêutico.

A hipótese é que sempre há (pressuposto) uma filosofia subjacente ao Direito e à interpretação jurídica e que, com a consciência hermenêutica, em sentido filosófico, há um acréscimo qualitativo de compreensão com a possibilidade de evidenciar: (i) as condições para uma compreensão adequada no âmbito jurídico (ii) e as razões pelas quais um modelo democrático de processo deve estruturar-se de forma policêntrica e participativa (Nunes, 2009).

crenças de outras pessoas sem aceitar a sua verdade, e tolerar outros modos de vida sem apreciar o seu valor intrínseco, como fazemos com relação a nós mesmos, isso requer um padrão comum. No caso de uma comunidade democrática, essa base de valor comum é encontrada no princípio da constituição” (Habermas, 2004, p. 53, grifo nosso).

Verifica-se, assim, uma relevância prática, porque a interpretação (compreensão/aplicação) é um modo de ser (existencial), e integra, portanto, o ser do Direito. Tudo depende de interpretação².

Trata-se de pesquisa que se classifica como qualitativa (pela compreensão de categorias filosóficas), e se utiliza da técnica de revisão bibliográfica. Verifica-se, ainda, um misto de pesquisa exploratória e explicativa, porque investiga as possibilidades de contribuição da hermenêutica filosófica para a hermenêutica jurídica (exploratória) e as condições de possibilidade da interpretação jurídica e do modelo democrático de processo (explicativa). Por fim, a abordagem é hermenêutica, ou seja, há um diálogo com os hermeneutas e uma proposta de filosofia no Direito (Streck, 2009b).

No que se refere à seleção bibliográfica, destaca-se que os fundamentos da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer estão sistematizados principalmente na obra *Verdade e Método I*, adotada como referência central desta pesquisa. Complementarmente, *Verdade e Método II* reúne ensaios nos quais o autor aprofunda temas específicos, esclarece aspectos de sua teoria e responde a críticas dirigidas à sua proposta hermenêutica, contribuindo para uma compreensão mais abrangente de seu pensamento. Outras obras de Gadamer, bem como estudos dedicados à hermenêutica filosófica, foram incorporados ao referencial teórico de acordo com sua pertinência para o aprofundamento e a complementação das questões analisadas.

No campo da hermenêutica jurídica, a seleção bibliográfica privilegiou autores cujas obras estabelecem interlocução com a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. Esse critério justifica-se pelo propósito do artigo de examinar as contribuições do pensamento gadameriano para a compreensão e o desenvolvimento da hermenêutica jurídica contemporânea.

² “Na verdade, desde que acordamos de manhã, até que adormecemos, estamos a ‘interpretar’. Ao acordar, olhamos para o despertador e interpretamos o seu significado: lembramos em que dia estamos e ao compreender o seu significado desse dia estamos já a lembrar do modo como nos situamos no mundo e dos planos de futuro que temos; levantamo-nos e temos que interpretar as palavras e os gestos das pessoas que contactamos na nossa vida diária. A interpretação é, portanto, talvez o acto essencial do pensamento humano; na verdade, o próprio facto de existir pode ser considerado como um processo constante de interpretação” (Palmer, 2011, p. 20, grifo nosso).

A originalidade da pesquisa reside no aprofundamento sistemático das diversas categorias da hermenêutica gadameriana, como o diálogo autêntico, a fusão de horizontes, o círculo hermenêutico entre outras. Em vez de restringir a análise a um conceito específico para sua aplicação à hermenêutica jurídica, o estudo propõe uma abordagem mais ampla, contemplando a articulação entre os diferentes elementos que compõem o pensamento hermenêutico de Gadamer. Em síntese: esta pesquisa busca examinar a hermenêutica gadameriana de forma integrada, evidenciando suas inter-relações e sua relevância para a compreensão do fenômeno interpretativo no âmbito jurídico.

2. Breve Contextualização da Hermenêutica Filosófica

Para compreender a abordagem hermenêutica e interpretativa, faz-se aqui, inicialmente, um breve resumo da história da hermenêutica, apenas para contextualizar o lugar da hermenêutica filosófica. Observa-se que a palavra hermenêutica surge no século XVII com o teólogo Johann Conrad Dannhauer.

O termo hermeneutica só veio a lume no século XVII, quando o teólogo estraburguense, Johann Conrad Dannhauer o inventou para nomear o que se chamava antes dele de *Auslegungslehre* (*Auslegekunst*) ou a arte da interpretação (Grondin, 2012, p. 17).

O objetivo de Dannhauer foi desenvolver um método para interpretar os textos sagrados. A hermenêutica, nesse contexto, assume uma função auxiliar, ou seja, trata-se de regras para compreender (ou superar) partes ambíguas das escrituras. É também uma hermenêutica especial, sem caráter universal.

Com Friedrich Schleiermacher, no âmbito da filologia, inicia-se o movimento de universalização da hermenêutica – válida para todos os tipos de interpretação. Para Schroth, “[...] é em Schleiermacher que se localiza a origem da mais recente discussão sobre a hermenêutica filosófica” (2015, p. 381). Schleiermacher integra o romantismo alemão, e, por isso mesmo, definia a hermenêutica como uma arte (uma técnica).

A hermenêutica é a arte da compreensão. Com ‘arte’, Schleiermacher não quer dizer que a hermenêutica é meramente um processo criativo e subjetivo. Em vez disso, naquela época, ‘arte’ incluía o sentido de saber

como fazer alguma coisa, que é o significado compartilhado nos termos 'artes técnicas' e 'belas-artes' (Schmidt, 2012, p. 26).

Como destaca Coreth (1973, p. 18-19).

A hermenêutica é para Schleiermacher a 'arte da compreensão' ou, mais exatamente, uma arte que, como tal, não visa o saber teórico, mas sim o uso prático, isto é, a práxis ou a técnica da boa interpretação de um texto falado ou escrito. Trata-se aí da 'compreensão', que se tornou desde então o conceito básico e a finalidade fundamental de toda a questão hermenêutica.

Posteriormente, Wilhelm Dilthey, em razão de seu debate com os positivistas, teve a preocupação em afirmar as ciências humanas como uma ciência com metodologia própria³. Definia a hermenêutica como a ciência da compreensão e como uma metodologia para as ciências humanas, que seria diferente da explicação, que é, para Dilthey, o método das ciências naturais.

Com Heidegger e o estudo do ser (a analítica existencial do ser-aí – Dasein) há um rompimento decisivo com essa tradição, e a hermenêutica tem uma virada existencial⁴ (ontológica). Transforma-se, portanto, em uma filosofia e coloca a compreensão (e a pré-compreensão) como inseparável da história (a história como condição de possibilidade para se compreender qualquer coisa) e da existência finita/temporal (ser-para-a-morte). Compreensão é um modo de ser, um modo de ser do Dasein (que somos nós) em nossa relação com o mundo (ser-no-mundo).

Gadamer segue a estrutura existencial de Heidegger, mas possui uma preocupação com a verdade nas ciências humanas, nas artes e na filosofia⁵.

³ "Nessa época, Dilthey está em luta contra dois grandes adversários: de um lado, contra o positivismo empírico de Auguste Comte ou de John Stuart Mill, que afirmam que não existem métodos específicos às ciências humanas e que elas devem replicar a metodologia das ciências da natureza, se quiserem ser ciências; de outro, contra a 'metafísica da história' da filosofia idealista, e de Hegel em especial [...]. Em vista de fundar a especificidade metodológica das ciências humanas, Dilthey se inspira na distinção do historiador Droysen (1808-1884) entre explicar (Erklären) e o entender (Verstehen). Enquanto as ciências puras tentam explicar os fenômenos a partir de hipóteses e de leis gerais, as ciências humanas querem entender uma individualidade histórica a partir de suas manifestações externas. A metodologia das ciências humanas será, dessa forma, uma metodologia do entendimento" (Grondin, 2012, p. 33).

⁴ "Com Heidegger, a hermenêutica mudará de objeto, de vocação e de estatuto. Primeiramente, ela mudará de objeto, deixando de incidir sobre os textos ou sobre as ciências interpretativas para incidir sobre a própria existência. Podemos falar, então, de uma virada existencial da hermenêutica" (Grondin, 2012, p. 38).

⁵ "[...] É assim que as ciências do espírito acabam confluindo com as formas de experiência que se situam fora da ciência: com a experiência da filosofia, com a experiência da arte e com a

Gadamer apresenta, ainda, uma ontologia da linguagem (Palmer, 2011), e, em geral, o caráter universal da hermenêutica. Nasce, com ele, a hermenêutica filosófica e um novo sentido é atribuído à palavra hermenêutica. A preocupação de Gadamer é filosófica (ontologia), por isso, esclarece que “É tarefa da hermenêutica esclarecer o milagre da compreensão” (Gadamer, 2011, p. 73). Compreensão como um modo de ser, existencial (ontológica).

A hermenêutica filosófica consiste em explicitar como ocorre a compreensão, não a compreensão de textos obscuros ou ambíguos, mas de tudo que pode ser compreendido (o caráter universal e ontológico da hermenêutica). Esse é o sentido da palavra hermenêutica utilizada neste artigo.

3. Breve Introdução à Hermenêutica Filosófica

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a hermenêutica filosófica – como o nome já antecipa – é uma filosofia. Não é, para Gadamer, um conjunto de regras ou técnicas de interpretação. É ontologia, e não metodologia.

Para Gadamer é precisamente a experiência da ‘finitude’ e da ‘historicidade’ que vai levar a um repensamento da tarefa fundamental da ontologia. Aqui fica logo claro que a hermenêutica, para Gadamer, não é um problema de metodologia (a metodologia específica das ciências do espírito), mas de ontologia (Oliveira, 2006, p. 225).

Por ser ontológica, a compreensão, como destacado, integra o nosso modo de ser⁶, integra o todo da experiência humana (finita-temporal) no mundo, experiência que é marcada pela história e pela linguagem, enquanto condições de possibilidade para se compreender qualquer coisa. “Compreender e interpretar textos não é um expediente reservado apenas à ciência, mas pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo” (Gadamer, 2012b, p. 29).

experiência da própria história. São modos de experiência nos quais se manifesta uma verdade que não pode ser verificada com os meios metodológicos da ciência”. (Gadamer, 2012b, p. 30).

⁶ “Para Gadamer, a analítica temporal do ser humano em Heidegger demonstrou convincentemente que a compreensão não é um modo de comportamento do sujeito, mas uma maneira de ser do eis-aí-ser. Há hermenêutica porque o homem é hermenêutico, isto é, finito e histórico, e isso marca o todo de sua experiência de mundo”. (Oliveira, 2006, p. 225).

A compreensão, um modo de ser, é ser-com-outros⁷, é ser-no-mundo. É preciso avançar, para compreender que “a base ontológica para a experiência hermenêutica é a linguagem, já que ela é o meio e o objeto da compreensão” (Schmidt, 2012, p. 188).

Afirma Gadamer que: “Todos os fenômenos do entendimento, da compreensão e da incompreensão, que formam o objeto da assim chamada hermenêutica, constituem-se num fenômeno de linguagem” (Gadamer, 2012a, p. 141). Por isso, ressalta que “O ser que pode ser compreendido é linguagem” (Gadamer, 2012b, p. 612). Trata-se de um ser histórico. O ser “carregado’ por uma história, que se articula para nós como linguagem dada pela tradição” (Oliveira, 2006, p. 226).

Em suma: nem tudo é linguagem, mas o que pode ser compreendido é linguagem, e “Todo compreender é interpretar, e todo interpretar se desenvolve no *medium* de uma linguagem que pretende deixar falar o objeto, sendo, ao mesmo tempo, a própria linguagem do intérprete” (Gadamer, 2012b, p. 503).

O que compreendemos é linguagem, e não diretamente o objeto do qual falamos (esquema sujeito-sujeito). A linguagem é o objeto da compreensão, e é, também, o meio para se falar dos objetos. Com a ontologia da linguagem, desvela-se que a compreensão é um evento histórico e linguístico. “O ser que pode ser compreendido é linguagem” e é também um ser histórico, movido por antecipações (pré-compreensões).

Para a hermenêutica filosófica, a tradição⁸⁻⁹ não tem o sentido de autoridade cega, que deva ser seguida por “tradição”. Tradição é tudo que é transmitido (o que vem do passado), e sua autoridade decorre de ser uma condição de possibilidade

⁷ Na perspectiva de um diálogo intercultural, interessante observar a relação de ser com outros (ontológica), com o lema ético da filosofia africana chamada de *ubuntu*, dos povos de língua banto, que dispõe “*uma pessoa é uma pessoa por meio de outras pessoas*” (Mogobe, 2016, p. 273).

⁸ “[...] por tradição entende-se transmissão (do latim *tradere*, que significa ‘legar’ ou ‘transmitir’) de um manancial significativo que possibilita uma pluralidade de comportamentos e pensamentos do homem. A tradição, portanto, nos antecipa, descerrando o horizonte em que nos movemos e processualmente nos criamos” (Cabral, 2012, p. 8);

⁹ “A tradição linguística é, diz Gadamer, no sentido estrito da palavra, ‘tradição’, isto, não se trata, simplesmente, aqui, de algo que restou do passado. Tradição quer dizer entrega, transmissão. Algo nos é transmitido, é dito a nós no mito, nos costumes, nos textos, portanto, sobretudo na forma da

para a compreensão. Somos seres históricos¹⁰. Sem história, não há mundo, não há linguagem, não há transmissão de sentidos e não há possibilidade de compreensão. É que a história é transmitida a nós pela linguagem, então é a linguagem que revela o mundo. Nosso ser é histórico (pertencemos à história) e linguístico. Há, portanto, uma historicidade em toda e qualquer compreensão.

Na verdade, não é a história que nos pertence mas somos nós que pertencemos a ela. Muito antes de nos compreendermos na reflexão sobre o passado, já nos compreendemos naturalmente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos. A lente da subjetividade é um espelho deformante. A autorreflexão do indivíduo não passa de uma luz tênue na corrente cerrada da vida histórica. Por isso, os preconceitos de um indivíduo, muito mais que seus juízos, constituem a realidade histórica do seu ser (Gadamer, 2012b, p. 367-368, grifo nosso).

Sobre a importância da história para a compreensão de qualquer coisa, Gadamer (2009, p. 8-9) conta o seguinte:

Em Homero encontra-se uma fórmula muito bela para designar o vidente, o homem que vê o futuro. É um verso sobre o vidente Calcas em que se diz que reconhecia o que é, o que será e o que se foi. A fórmula diz que não há nenhum conhecimento da realidade, nem nenhuma capacidade de adivinhar o futuro, que não associe o passado, aquilo que foi, com o presente e com aquilo com que temos de contar. Assim, também eu lançarei um olhar retrospectivo para poder olhar para a frente, não devido a uma competência especial, mas sim como um pensador – tal como todos os seres humanos são pensadores –, e perguntar-me como é que aquilo que a agora existe se tornou o que é. (Grifo nosso).

A parte final “[...] perguntar-me como é que aquilo que a agora existe se tornou o que é”, é que nada surge do nada (*ex nihilo*). Há uma tradição (transmissão de sentidos), transmitida a nós pela linguagem, a qual também transmite uma cultura, e forma em nós um “horizonte”. Horizonte pode ser compreendido como uma visão de mundo.

Na definição de Gadamer (2012b, p. 399):

Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de determinado ponto. Aplicando esse conceito à consciência pensante, falamos então da estreiteza do horizonte, da possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes etc. (Grifo nosso).

tradição escrita, cujos sinais são destinados a qualquer um que tenha capacidade de compreender” (Oliveira, 2006, p. 233).

¹⁰ “Ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se” (Gadamer, 2012b, p. 399).

Embora o horizonte do presente represente “aquilo além do que já não conseguimos ver” (Gadamer, 2012b, p. 404), referido horizonte está em constante formação.

O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos. (Gadamer, 2012b, p. 404, grifo nosso).

A história, que sempre produz efeitos no presente, é o que Gadamer chama de história efetual, ou seja, produz efeitos e, no processo compreensivo, funde-se com o presente (fusão de horizontes).

É por isso que sempre há uma atualidade na compreensão (aplicação). “[...] o intérprete tem de saber que a interpretação de um texto é sempre uma aplicação ao presente” (Schroth, 2015, p. 384). A situação hermenêutica a ser compreendida ocorre com o horizonte presente dado pelos efeitos da história. “A tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, ou seja, é a tarefa da aplicação” (Gadamer, 2012b, p. 432).

A compreensão, assim, é um acontecer existencial¹¹, e, sendo algo que acontece, sempre há uma atualidade nesse acontecer (aplicação). Não obstante, também há uma epistemologia (ontologia e epistemologia), ou seja, critérios para que se possa considerar uma interpretação correta, que é a harmonia entre o todo e as partes.

Sobre a aplicação¹², há uma semelhança (compatibilidade) entre a interpretação evolutiva da hermenêutica jurídica e o processo de aplicação. Entretanto, a aplicação, para Gadamer, é parte do processo compreensivo (é algo que sempre acontece).

¹¹ “Compreender se apresenta não tanto como um agir do intérprete, mas muito mais como um acontecer no qual estão inseridos o intérprete e o objeto da interpretação. Também a consciência da história efetual possui uma tarefa crítica. Compreender não é apenas explicado formalmente a partir da pergunta e da resposta, mas muito mais na perspectiva de uma distância no tempo como fusão de horizontes” (Stein, 2010, p. 82).

¹² “[...] No começo, precisamos enfatizar que a aplicação não significa que primeiro compreendemos o texto e depois o aplicamos a nossa própria situação. Em vez disso, a aplicação é uma parte integral da própria compreensão”. (Schmidt, 2012, p. 156).

Para Gadamer não há cisão entre compreender, interpretar e aplicar.

A interpretação não é um ato posterior e ocasionalmente complementar à compreensão. Antes, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão. [...] nossas reflexões nos levaram a admitir que, na compreensão, sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido à situação atual do intérprete. [...] a aplicação é um momento tão essencial e integrante do processo hermenêutico como a compreensão e a interpretação (Gadamer, 2012b, p. 406-407, grifo nosso).

O presente – a situação atual do intérprete – é parte integrante (sempre) da compreensão (aplicação). O intérprete não pode fugir de sua facticidade (não pode fugir de si mesmo ou fugir do presente)¹³, e, por outro lado, não há compreensão sem um horizonte de sentido que vem do passado.

A forma lógica de abertura à experiência é a pergunta. Toda pergunta aponta na direção daquilo que é perguntado. [...] Fazer e responder perguntas forma um diálogo. [...] Alguma coisa do passado revela uma pergunta para mim e é por isso que estou interessado em compreender o que o texto tem a dizer. 'A voz que nos fala do passado – seja um texto, uma obra, um traço – coloca ela mesma uma pergunta e expõe o nosso significado. (Schmidt, 2012, p. 162-164, grifo nosso).

Em acréscimo, a compreensão, para Gadamer, é diálogo (ser-com-outros). Há, então, estrutura de perguntas e respostas. Como se lê acima, “Alguma coisa do passado revela uma pergunta para mim”, mas essa pergunta é formulada por um intérprete inserido no presente (ressalta-se que não há um método que ensine a fazer perguntas).

[...] o fenômeno hermenêutico implica o caráter original da conversação e a estrutura de pergunta e resposta. De início, o fato de um texto transmitido se converter em objeto de interpretação significa que coloca uma pergunta ao intérprete. Nesse sentido, a interpretação contém sempre uma referência essencial à pergunta que nos foi dirigida. Compreender um texto quer dizer compreender essa pergunta. (Gadamer, 2012b, p. 482, grifo nosso).

¹³ “[...] a constituição do sentido não é obra de uma subjetividade isolada e separada da história, mas só é explicável a partir de nossa pertença à tradição: eis-aí-ser não pode superar sua própria facticidade, daí sua vinculação a costumes e tradições que codeterminam sua experiência de mundo”. (Oliveira, 2006, p. 227, grifo nosso).

O diálogo pode ser autêntico¹⁴ ou inautêntico. “Num diálogo inautêntico ‘entramos num diálogo apenas para provar [que estamos] [...] certos e não para aprender. [...] Num diálogo autêntico, ambos estão abertos para o que o outro tem a dizer” (Schmidt, 2012, p. 163). É preciso, então, estar aberto ao novo (ao diálogo autêntico), e verificar a sua relação com o todo.

Sobre o diálogo autêntico, uma conversação para um acordo implica um deixar-se colocar no lugar do outro, proporcionando uma abertura para compreender o outro (compreender o seu ponto de vista).

A conversação é um processo de acordo. Toda verdadeira conversação implica nossa reação frente ao outro, implica deixar realmente espaço para seus pontos de vista e colocar-se no seu lugar, não no sentido de querer compreendê-lo como essa individualidade mas compreender aquilo que ele diz. Importa respeitar o direito objetivo de sua opinião, a fim de podermos chegar a um acordo em relação ao assunto em questão. [...] O acordo na conversação implica que os interlocutores estejam dispostos a isso, abrindo espaço para acolher o estranho e o adverso. Quando isso corre de ambas as partes e cada interlocutor sopesa os contra-argumentos, ao mesmo tempo que mantém suas próprias razões, pode-se por uma recíproca, imperceptível e involuntária transferências dos pontos de vista (o que chamamos de intercâmbio de opiniões) chegar finalmente a uma linguagem e uma decisão comum. (Gadamer, 2012b, p. 499-501, grifo nosso).

É certo que sempre há um todo *a priori* (o mundo da vida). O diálogo tem início com a formulação de uma pergunta¹⁵. “Na dialética, é o tema que levanta as questões a que irá responder. A resposta só pode ser dada se pertencer ao tema e situando-se nele” (Palmer, 2011, p. 170).

¹⁴ “Costumamos dizer que ‘levamos’ uma conversa, mas na verdade quanto mais autêntica uma conversação, tanto menos ela se encontra sob a direção da vontade de um outro dos interlocutores. Assim, a conversação autêntica jamais é aquela que queríamos levar. Ao contrário, em geral é mais correto dizer que desembocamos e até que nos enredamos numa conversação. Como uma palavra puxa a outra, como a conversação toma seus rumos, encontra seu curso e seu desenlace, tudo isso pode ter algo como uma direção, mas nela não são os interlocutores que dirigem; eles são os dirigidos. O que ‘surgirá’ de uma conversação ninguém pode saber de antemão. O acordo ou seu fracasso é como um acontecimento que se realizou em nós. Assim, podemos dizer que foi uma boa conversação, ou que os astros não foram favoráveis. Tudo isso demonstra que a conversação tem seu próprio espírito e que a linguagem que empregamos ali carrega em si sua própria verdade, ou seja, ‘desvela’ e deixa surgir algo que é a partir de então” (Gadamer, 2012b, p. 497).

¹⁵ “Direito é um fenômeno complexo. Não há respostas antes das perguntas. Aqui, introduzo um conceito importante: intersubjetividade. A grande descoberta da intersubjetividade [...] é a seguinte: há sempre um *a priori* que compartilhamos mesmo sem nos darmos conta. Isso só é possível porque vivemos em termos de relação sujeito-sujeito. Nossa linguagem é pública. Muito mais ainda a linguagem do direito. Não há espaço para uma linguagem privada. Hermenêutica, no modo como trabalhamos, é antisolipsista”. (Streck, 2019a, p. 13).

Formular uma pergunta genuína, iniciar um diálogo com aquilo que deve ser compreendido e se deixar determinar pela coisa em questão (como na fenomenologia¹⁶), exigindo, como critério epistemológico para uma interpretação correta, a harmonia entre o todo e as partes, reconhecendo que há uma abertura para a compreensão (o intérprete participa da produção do sentido), e, ao mesmo tempo, que há fronteiras, é o caminho hermenêutico. Fronteiras significam que, apesar da abertura, não é possível dobrar o sentido do texto ao desejo do intérprete, caso se pretenda uma interpretação correta e não arbitrária.

Ressalta Gadamer que “Toda interpretação correta tem que proteger-se da arbitrariedade de intuições repentinas e da estreiteza dos hábitos de pensar imperceptíveis, e voltar seu olhar para ‘as coisas elas mesmas’” (Gadamer, 2012a, p. 355).

Partindo do pressuposto que há uma tradição (no sentido de transmissão, ou seja, que há facticidade, que há o mundo da vida) ou que há uma história que é transmitida através da linguagem, constata-se que a compreensão (e a experiência hermenêutica) é, por essa razão, histórica e linguística.

A linguagem revela o mundo (enquanto sentido). A compreensão é, portanto, um fenômeno linguístico. Logo, o direito (sentido) também é linguagem. E a linguagem, vale destacar, é produto da interação social, ou seja, é experiência¹⁷. Embora nossos ancestrais tenham adquirido a capacidade biológica de falar há milhares de anos¹⁸, sem a interação social (diálogo) não se produz linguagem nem

¹⁶ “Do meu ponto de vista, sinto que sou antes de tudo um fenomenólogo, para quem a meta são as coisas elas mesmas e o ‘mundo da vida’, e não o fato da ciência como acontece com o neokantianismo”. (Gadamer, 2012a, p. 500).

¹⁷ “Quem já fez estudos iniciais de psicologia aprendeu que a natureza (inata) e a experiência (adquirida) formam, juntas, quem somos. Assim como a área de um retângulo é determinada tanto por seu comprimento quanto por sua largura, também a biologia e a experiência, juntas, nos criam” (Myers, 2014, p. 31).

¹⁸ “O elemento mais fundamental das tradições culturais é sua transmissão pela aprendizagem e não por meio de herança biológica. A cultura, em si, não é biológica, mas se baseia em certas características da biologia humana. Há mais de um milhão de anos, os seres humanos têm pelo menos algumas das capacidades biológicas das quais depende a cultura: aprender, pensar de modo simbólico, usar a linguagem e empregar ferramentas e outros produtos para organizar suas vidas e se adaptar aos seus ambientes. [...] Não sabemos (e é provável que nunca chegaremos a saber) quando nossos ancestrais adquiriram a capacidade de falar, embora os bioantropólogos tenham examinado a anatomia do rosto e do crânio para especular sobre a origem da linguagem, e os primatólogos descrito os sistemas de comunicação de macacos e símios. Sabemos que existem

cultura. Em suma: ser é ser com outros¹⁹. É uma experiência coletiva/dialógica. A verdade, enquanto sentido, decorre da experiência.

É nesse contexto que se pode afirmar, com Gadamer, que só há verdade através do diálogo. Com o diálogo há linguagem, há sentido, e são esses sentidos que revelam o mundo (enquanto compreensão). “Se o Direito nos aparece graças a linguagem, é pela compreensão que se estabelecem os discursos jurídicos. E, conseqüentemente, as pesquisas que redundam em dissertações, teses e livros” (Streck, 2020, p. 235).

A compreensão através do diálogo, entre outras coisas, pressupõe: (i) uma abertura ao diálogo²⁰; (ii) o deixar-se determinar pela coisa ela mesma; (iii) e, como critério de correção (como retro mencionado), a harmonia entre o todo e as partes.

Quando se ouve alguém ou quando se empreende uma leitura, não é necessário que se esqueçam todas as opiniões prévias sobre o seu conteúdo e todas as opiniões próprias. *O que se exige é simplesmente a abertura para a opinião do outro ou para a opinião do texto. [...] Em princípio, quem quiser compreender um texto deve estar disposto a deixar que este lhe diga alguma coisa.* (Gadamer, 2012b, p. 358, grifo nosso).

A compreensão correta exige essa abertura ao diálogo – diálogo com aquilo que deve ser compreendido –, ou seja, há uma estrutura de perguntas e respostas, cuja resposta à questão proposta não está determinada previamente.

Uma interrogação genuína, diz Gadamer, significa ‘colocar-nos num espaço aberto’ porque a resposta ainda não está determinada. [...] Contudo, o carácter aberto da interpretação não é absoluto, pois uma pergunta tem sempre uma certa orientação. O sentido da pergunta contém já de antemão a orientação em que se coloca a resposta a essa questão,

línguas complexas e gramaticalmente bem desenvolvidas há milhares de anos”. (Kottak, 2013, p. 28-37).

¹⁹ “Com Heidegger, então, Gadamer compartilha a perspectiva ontológica da hermenêutica. Mas ele valoriza mais do que aquele a existência do outro e com o outro na constituição do que cada um é – conceito que Heidegger, um tanto secundariamente, chamava de *Mitsein*: ‘ser com o outro’ não é só uma forma a mais de ‘ser no mundo’, de dispor das coisas à mão, e sim a forma principal, que estabelece a tradição mesma em que tudo alcança sentido. Assim, o outro aparece como elemento crucial na compreensão, mas ainda como ‘outro’, isto é, como elemento não imediatamente acessível, compreensível. Apesar do caráter ontológico, a hermenêutica conserva a tarefa de mediação de horizontes, o de quem busca compreender e o de quem deve ser compreendido”. (Grespan, 2008, p. 12).

²⁰ “A hermenêutica mostra o pertencimento irreduzível do intérprete ao mundo que interpreta e o convida a habitar e a agir em seu mundo. A nossa condição hermenêutica está ligada ao fato de que cada geração deve reinterpretar o mundo onde ela se descobre. Nós chegamos em um diálogo já começado e no qual tentamos nos situar a fim de dar a nossa contribuição”. (Reis, 2010, p. 31).

se pretende ser significativa e adequada. Ao colocar-se a questão, aquilo que se pergunta é colocado a uma determinada luz. Isto «abre» o ser daquilo que é questionado. A lógica que revela este ser que se abriu já implica uma resposta, pois toda a resposta apenas tem sentido em termos da pergunta. A verdadeira interrogação pressupõe portanto abertura – i. e., a resposta é desconhecida – e ao mesmo tempo especifica necessariamente as fronteiras. (Palmer, 2011, p. 201-202, grifo nosso).

Gadamer entende por diálogo não apenas uma conversação entre duas ou mais pessoas, mas em relação a tudo que precisa ser compreendido (livros, obras de artes, fatos). Ler um livro é como iniciar um diálogo com ele, ou seja, há uma estrutura de perguntas e respostas (o livro responde a uma pergunta colocada).

[...] o fato de um texto transmitido se converter em objeto de interpretação *significa que coloca uma pergunta ao intérprete*. Nesse sentido, a interpretação contém sempre uma referência essencial à pergunta que nos foi dirigida. Compreender um texto quer dizer compreender essa pergunta. [...] Como se percebe nessa reflexão, a lógica das ciências do espírito é uma lógica da pergunta. (Gadamer, 2012, p. 482, grifo nosso).

A finitude e a historicidade, como já destacado, são características existenciais. “Entender, para um ser finito, é ser movido por algumas antecipações” (Grondin, 2012, p. 62). Devido à finitude, sempre há algo que veio antes. “A sociedade é esse poder porque, como a própria natureza, estava aqui muito antes que qualquer um de nós chegasse e continuará aqui depois que todos tenhamos partido” (Bauman, 2008, p. 8).

A pré-compreensão coloca a compreensão como algo inseparável da história. Uma história que nos é transmitida pela linguagem. Como sempre há uma prévia antecipação de sentido, a tarefa circular da compreensão é não se deixar determinar por noções populares, pelo desejo do intérprete etc., e garantir o caráter científico, desenvolvendo conceitos a partir da coisa ela mesma (Gadamer). Sempre há um sentido prévio, e esse, para que seja correto, precisa ser confirmado na coisa ela mesma. “Esse deixar-se determinar assim pela própria coisa, evidentemente, não é para o intérprete uma decisão ‘heroica’, tomada de uma vez por todas, mas verdadeiramente ‘a tarefa primeira, constante e última’” (Gadamer, 2012b, p. 355).

Como critério epistemológico, a compreensão correta exige uma harmonia entre o todo e as partes. É um princípio hermenêutico²¹ “segundo a qual devemos compreender o todo a partir do singular e o singular a partir do todo” (Gadamer, 2011, p. 72), e que “a antecipação de sentido, que comporta o todo, ganha uma compreensão explícita através do fato de as partes, determinadas pelo todo, determinarem por seu lado esse mesmo todo” (Gadamer, 2011, p. 72).

Em síntese: “O critério que cada vez há de empregar para constatar a justeza da compreensão é a concordância de todas as partes singulares com o todo. A falta dessa concordância significa o fracasso da compreensão”. (Gadamer, 2011, p. 72).

É que a hermenêutica de Gadamer é ontologia e epistemologia (Schmidt, 2012). Trata do caráter existencial da compreensão (ontologia), mas também se preocupa com a interpretação correta (epistemologia), que os sentidos projetados²² sejam confirmados na coisa ela mesma (o assunto em discussão), sem que exista falta de “concordância de todas as partes singulares com o todo”. Deve, assim, a confirmação de sentido ocorrer na coisa ela mesma, com a concordância de todas as partes singulares com o todo.

Eis, assim, a breve introdução aos conceitos fundamentais de Gadamer para a compreensão de sua hermenêutica, a saber: horizonte, fusão de horizontes, consciência histórica, tradição, círculo hermenêutico, diálogo autêntico, aplicação, entre outros. Por fim, vale recordar que a linguagem é o que dá acesso aos objetos (esquema sujeito-sujeito²³, e não sujeito-objeto). “O acesso aos objetos se dá

²¹ “O movimento da compreensão transcorre sempre do todo para a parte e, desta, de volta para o todo. A tarefa é ampliar, em círculos concêntricos, a unidade do sentido compreendido. O critério que cada vez há de empregar para constatar a justeza da compreensão é a concordância de todas as partes singulares com o todo. A falta dessa concordância significa o fracasso da compreensão” (Gadamer, 2011, p. 72).

²² “Quem quiser compreender um texto, realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido”. (Gadamer, 2012b, p. 356).

²³ “O dicionário não lhe diz como uma palavra se conecta com aquilo a que ela se refere. Ele diz-lhe como ela se conecta com outras palavras e como as outras pessoas usam essas palavras. É o uso real de palavras por parte da comunidade linguística que estabelece o sentido das palavras, ao invés de sua ligação com realidades que existam fora da linguagem. Em nenhum momento você

através do significado, através da linguagem” (Stein, 2010, p, 27), e é a lógica das perguntas e das respostas que assegura o diálogo autêntico e uma verdade que ocorre na linguagem e no diálogo (uma verdade histórica e linguística), através de um acordo de sentidos sobre a coisa ela mesma (o deixar-se determinar pela coisa ela mesma), ou seja, do fenômeno, o que aparece (o que se mostra em si mesmo), e que precisa ser compreendido/desvelado.

4. Diálogo entre Hermenêutica Filosófica e Hermenêutica Jurídica

A decisão do juiz, que ‘intervém praticamente na vida’, pretende ser uma aplicação justa e não arbitrária das leis; *deve pautar-se, portanto, e uma interpretação ‘correta’* e isso implica necessariamente que a compreensão faça a mediação entre a história e a atualidade (Gadamer, 2012b, p. 19, grifo nosso).

No Direito, o caso concreto e a tradição jurídica (o que é transmitido pela doutrina, julgamentos etc.) são as coisas do passado que revelam uma pergunta, que colocam a situação hermenêutica da questão, que é a situação daquilo que necessita de elucidação, conforme o horizonte presente dado pelos efeitos da história (o passado produz efeitos no presente). A situação hermenêutica, em síntese, é “[...] a situação em que nos encontramos frente à tradição em que queremos compreender” (Gadamer, 2012b, p. 399).

Não há dúvida que a Constituição Federal, os Tratados Internacionais, a doutrina, os precedentes etc., nos falam algo, e que esse algo fala com o todo do direito (a unidade da Constituição). O caso concreto apresenta a situação hermenêutica da questão, que necessita de elucidação (a situação hermenêutica a ser compreendida). “[...] a interpretação é essencialmente uma atividade prática,

pode sair do círculo da linguagem e mostrar que uma palavra significa o que significa porque tem alguma conexão inevitável ou necessária com a realidade. Por que a palavra portuguesa ‘casa’ se refere a um tipo específico de edificação? O que há acerca dessa ortografia ou desse som que a liga a essas edificações? Se houvesse uma ligação necessária, como seria possível que outras línguas usem palavras diferentes? A única maneira de se assegurar de que você está usando a palavra certa para expressar uma ideia ou transmitir alguma informação é observar a maneira como os outros, que são conhecidos por serem usuários competentes da língua, usam essa palavra. E como sabemos que esses outros estão usando a palavra certa? Porque o fato de ser a palavra certa está baseado no fato de que elas – pessoas que são conhecidas como usuários competentes da língua – a estarem usando. Esse é um processo circular no qual estamos envolvidos o tempo todo”. (Hoof, 2012, p. 56-57).

voltada à solução de situações concretas (ainda que hipoteticamente construídas)” (Tavares, 2011, p. 101).

Sobre a compreensão (interpretação/aplicação) do Direito, diante de uma situação concreta, há, assim, uma mediação entre história e atualidade. O produto da interpretação é a norma jurídica²⁴. Só existe, portanto, norma interpretada, que ocorre no tempo. Assim como o ser só é sendo (ser é tempo), a norma só é norma interpretada. Decorre da interação entre texto/realidade (a realidade apresenta o problema; a pergunta decorre da realidade). Como não há norma sem texto (norma decorre, como mencionado, da interação entre texto e realidade), a compreensão da coisa ela mesma não foge da compreensão dos textos normativos. Caso fuja, então a compreensão será determinada por outra coisa, e não pelo direito. E, como visto, o intérprete deve deixar-se determinar pela coisa ela mesma.

Como destacado, sempre há uma atualidade no acontecer da compreensão (aplicação). Tanto é assim que Grau (2009) comenta não existir a Constituição de 1988, em razão de sua constante atualização compreensiva:

[...] a Constituição formal está sendo, enquanto norma, cotidianamente reelaborada, re-produzida. [...] A Constituição é a ordem jurídica fundamental de uma sociedade em um determinado momento histórico e, como ela é um dinamismo, [...] é contemporânea à realidade. Assim, porque quem escreveu o texto da Constituição não é o mesmo que o interpreta/aplica, que o concretiza, *em verdade não existe a Constituição, do Brasil, de 1988. O que realmente hoje existe, aqui e agora, é a Constituição do Brasil, tal como hoje, aqui e agora, está sendo interpretada/aplicada.* (Grau, 2009, p. 282, grifo nosso).

A Constituição é sempre contemporânea à realidade pela tarefa da aplicação²⁵, pela tarefa da concretização:

A concretização do direito não é mero descobrimento (*Rechtsfindung*) do direito, mas a produção de uma norma jurídica geral no quadro de solução

²⁴ “O vocábulo ‘interpretação’ veicula no mínimo dois sentidos: (i) a atividade de interpretar; (ii) o produto, resultado da atividade de interpretar. Neste segundo sentido a ‘interpretação’ é a norma, ou seja, o significado que se atribui (como resultado da atividade de interpretação) aos documentos das leis e de outros atos normativos” (Grau, 2009, p. 80, grifo nosso).

²⁵ “[...] a aplicação de uma norma ética a uma situação concreta não é determinada antes do tempo, como se pudéssemos deduzir sua aplicação – ela é incerta e requer deliberação. A deliberação termina ao ‘vermos o que deve ser feito imediatamente’” [...] Da mesma forma que a análise de Aristóteles da deliberação ética, a aplicação realiza o significado do texto para a situação concreta do intérprete”. (Schmidt, 2012, p. 157 e 161).

de um caso determinado. [...] Texto e norma não se identificam: o texto é o sinal linguístico; a norma é o que revela, designa. [...] *As normas, portanto, resultam da interpretação.* E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normais potenciais. *O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete.* (Grau, 2009, p. 78, 84-85, grifo nosso).

Como exposto inicialmente, a pergunta (a interrogação genuína) decorre da facticidade. O horizonte do presente se forma em diálogo com o passado. É a tradição que permite a pré-compreensão²⁶ e possibilita o sentido da pergunta. Não há pergunta que surge do nada (*ex nihilo*).

O intérprete do Direito carrega pré-compreensões do ordenamento jurídico, e, diante do caso concreto, projeta sentidos em harmonia com o todo do Direito. Sem a pré-compreensão do todo, o intérprete não poderia projetar sentido algum. Não há compreensão *ex nihilo*. Entretanto, esse projeto prévio sempre pode ser revisto, confirmando ou abandonado, enfim, os preconceitos (no sentido de Gadamer) podem ser trabalhados, em busca de uma compreensão com maior unidade de sentido, que mantenha harmonia entre o todo e as partes, garantindo, assim, integridade ao Direito e uma compreensão correta.

Meu esboço hermenêutico próprio, segundo seu objetivo filosófico básico, não diverge muito da convicção *de que somente no diálogo chegamos às coisas.* Somente quando nos expomos à possível concepção oposta, temos chances de ultrapassar a estreiteza dos nossos próprios preconceitos” (Gadamer, *apud* Rohden, 2004, p. 191, grifo nosso).

É através do diálogo que chegamos às coisas, e sem diálogo autêntico não há como se chegar às coisas. Ressalta-se ainda que, para Gadamer, o caráter universal da hermenêutica abarca a todos, porque ninguém pode fugir do círculo hermenêutico. Uma teoria que use apenas o *logos* apofântico (discurso lógico-formal) não faz desaparecer o *logos* hermenêutico (o mundo em que somos

²⁶ “Na tradição hermenêutica, entender um fenômeno é interpretá-lo à luz de um ‘todo’ mais amplo do qual já se tem algum grau de compreensão e, ao mesmo tempo, contribuir para o entendimento desse todo explicando o fenômeno que se está tentando compreender. Ao invés de apelar para hipóteses causais ou doutrinas objetivo-físicas ou epistemológicas que proporcionariam uma fundamentação segura para a teoria, a hermenêutica recorre ao contexto atribuidor de sentido no

lançados). A experiência hermenêutica atinge a todos e não exclui ninguém²⁷. “Onde quer que compreendamos algo, nós o fazemos a partir do horizonte de uma tradição de sentido, que nos marca e precisamente torna essa compreensão possível. [...] Sua influência sobre nós independe da consciência que dela temos”. (Oliveira, 2006, p. 228-229).

Sobre o direito, outra questão é importante. É preciso observar que há uma diferença entre deontologia e teleologia. A deontologia verifica a correção de uma ação através de sua conformação a um princípio. A teleologia já se preocupa com as consequências (teorias consequencialistas²⁸). O direito, na concepção que aqui se defende, é deontológico²⁹, o que significa que toda decisão (interpretação) é tomada por princípios (independente das consequências).

Como se trata de deontologia, não há que se pensar em ponderação. Para Grau (2013), a ponderação entre princípios não é um juízo de interpretação, mas de opção subjetiva³⁰. Nesse contexto, a ponderação não é admitida em nenhum caso. Ponderação é uma teoria consequencialista.

O fechamento interpretativo, e o critério de correção, é principiológico, ou seja, diante de um caso hipoteticamente difícil, sem solução previamente já

qual ocorre um fenômeno e à implícita ‘pré-compreensão’ que investigadores trazem à investigação a fim de tornar inteligível o fenômeno que se está estudando” (Hooft, 2012, p. 165-166, grifo nosso).

²⁷ “A interpretação relaciona-se aqui [Gadamer] muito mais à compreensão, dos outros e de si, que acompanha sempre o agir e o viver, mesmo quando não percebida. Daí ele [Gadamer] afirmar que ‘a hermenêutica é uma palavra que a maioria das pessoas não conhece nem precisa conhecer. Mas ainda assim a experiência hermenêutica atinge-as e não as exclui’. É que o ato de compreender é justamente isso, um ato, e um ato constitutivo do que somos dentro do nexos de relações sociais que determina nossa posição no mundo” (Grespan, 2008, p. 11-12).

²⁸ “consequencialismo A concepção de que uma ação é determinada como certa ou errada é inteiramente pelo valor (bom ou mau) dos resultados ou das consequências. O utilitarismo é a variedade principal do consequencialismo. (Termo contrastante: deontológico)” (Bonjour; Baker, 2010, p. 765).

²⁹ “deontológico Uma concepção que sustenta que a correção ou o caráter errado de uma ação depende de alguma coisa outra que não o valor da consequência da ação. Concepções deontológicas podem dizer, por exemplo, que a correção ou o caráter errado depende da forma da ação ou do princípio com o qual ela se conforma. Tais concepções frequentemente enfatizam deveres ou direitos como a fonte última da correção ou do caráter de erro” (Bonjour; Baker, 2010, p. 765).

³⁰ “Note-se que a ponderação não consiste em atribuir significados aos textos dos dois princípios de que se cuide (= interpretação desses textos), mas em formular um juízo de valor comparativo entre eles, seguido da opção por um ou outro. Há aqui, digo eu, inicialmente, um juízo não de legalidade; no instante seguinte, uma opção subjetiva entre indiferentes jurídicos. [...] Como, porém, inexiste no sistema jurídico qualquer regra a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre

debatida e que poderia ser chamada de precedente (com *ratio decidendi* aplicável ao caso seguinte, não automaticamente, mas por compreender ser caso de aplicação), será a conformação a um princípio que irá fechar a interpretação/aplicação.

[...] os princípios servem para resolver esses problemas dos casos difíceis. Princípios servirão, assim, para fechar a interpretação. Os princípios, dito de outro modo – claro que quando entendidos em sua forma autêntica –, instituem o mundo prático no Direito, oferecendo o fechamento interpretativo quando da institucionalização daquilo que lhe constitui. São, portanto, elementos argumentativo-interpretativos que permitem o controle dos sentidos que as decisões judiciais articulam. Princípios são o critério a partir do qual uma decisão será correta ou incorreta. (Streck, 2019a, p. 32-33, grifo nosso).

A principiologia conforma tudo, “principia tudo” (Streck, 2009a, p. 128). Princípio é *arkhe*³¹, e, assim, que “principia” toda a interpretação. Os princípios, independente das consequências, que serão os critérios pelos quais uma decisão será correta ou incorreta. São os princípios que asseguram a autonomia³² e a deontologia do direito, e não a economia, a religião ou uma moral alheia à tradição do direito.

Princípios são padrões. Como diz Streck (2009a, p. 128): “Princípios são padrões que devem ser seguidos. São, pois, deontológicos. Princípios não são ‘mandados de otimização’ ou ‘capas de sentido’. Ou seja, ou se adota um princípio ou não se adota”.

Stan Van Hooff (2012, p, 161-162) comenta que:

As sociedades modernas colocam um problema diferente. Em nações-estados e outras sociedades grandes e impessoais as normas sociais não

eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, discricionariamente, perigosamente” (Grau, 2013, p. 116-117).

³¹ “A palavra grega *arkhe* significa, ao mesmo tempo, ‘comando’ e ‘princípio’. [...] No sentido de ‘princípio’, a palavra é usada no discurso filosófico, significando ‘aquilo do qual derivam todas as coisas’, o princípio de todos os elos causais das explicações da realidade, donde princípio primordial, ou fundamento, de todas as coisas”. (Marcondes; Franco, 2011, p. 105).

³² “A autonomia do Direito está ligada, fundamentalmente, a democracia e ao Estado Constitucional. Mais especificamente, ao Constitucionalismo contemporâneo [...]. Sustentar a autonomia do Direito acarreta compromissos institucionais, como a visão de que a decisão jurídica não é produto de escolhas, mas, sim, é um dever de buscar a resposta correta enquanto um direito fundamental em favor do cidadão no Estado Democrático de Direito. [...] A autonomia do Direito é, nesse sentido, compreendida como a sua dimensão de subsistência autônoma em face à política, à economia e à moral” (Streck, 2020, p. 25).

podem ser baseadas em relacionamento éticos face a face entre pessoas. *Elas devem estar baseadas em princípios que todos possam aceitar com base em um discurso público que adira a padrões de imparcialidade, objetividade e racionalidade.* Ao invés de aderir às normas de *philia* ou amor e cuidado entre os indivíduos moldadas pela tradição, elas *devem aderir às normas da justiça e da moralidade articuladas em termos que possam ser universalizadas.* (Grifei).

Em suma: um princípio, para ser princípio, deve poder se universalizar, o que pressupõe sua adequação a padrões de imparcialidade, objetividade e racionalidade. Princípio é um padrão instituído (Streck, 2019a).

A historicidade participa da compreensão do sentido, mas não a define por si só, porque há a atualidade, ou seja, há toda a principiologia constitucional e internacional que necessariamente abrange o horizonte presente e abre a questão.

Há, portanto, com o caso concreto, uma interrogação genuína, um espaço aberto para se compreender, mas há fronteiras (limitado pela unidade constitucional), não podendo ignorar o que vem do passado, tampouco aceitar uma interpretação que não se conforma à principiologia constitucional.

Esse é o espaço da interrogação genuína. A compreensão será o resultado do diálogo, que, na hermenêutica, é conhecido como fusão de horizontes³³, quando acontece (quando se experimenta) a unidade de sentido coerente.

No diálogo entre interlocutores, ou entre o intérprete e o texto, várias interpretações possíveis, ou seja, preconceitos possíveis, são levados em consideração. Em algum momento, de uma forma que não pode ser prevista (lembre-se da imagem do exército de Aristóteles) uma interpretação ou preconceito (ou mais de uma) brilha como a interpretação evidente ou correta e convence os interlocutores de sua veracidade. Este é o evento hermenêutico da verdade. Este evento ocorre quando o intérprete, ao levar em consideração vários significados das partes e do todo, experimenta sua unidade de significado coerente. É como se tudo se encaixasse repentinamente, e a fusão de horizontes termina com a descoberta dos preconceitos verdadeiros e a rejeição dos ilegítimos (Schmidt, 2012, p. 182-183, grifo nosso).

Em síntese: sem diálogo autêntico não há possibilidade de fusão de horizontes, não há possibilidade de chegarmos às coisas. É que, quem entra em

³³ "Cada indivíduo ocupa um horizonte e, na tentativa de entender uma outra coisa ou pessoa, ou até mesmo um texto, estende seus horizontes para incluir e se 'fundir' com os outros. A imagem de fusão sugere que os horizontes vêm juntos, e que o entendimento é visto mais como uma questão

um diálogo, não sabe como ele irá terminar. A exemplo do jogo³⁴, que nunca sabemos por antecipação, caso o jogo seja sério, o resultado da partida. É a interrogação genuína que permite o diálogo autêntico. Apresentado o caso concreto, nunca sabemos por antecipação o que será decidido (o que não significa ausência total de previsibilidade).

Há, com a fusão de horizontes, o desvelamento, a desocultação, a compreensão da situação³⁵. Não há possibilidade de compreensão virtuosa/correta antes da experiência, antes do diálogo, antes do processo terminar. Assim, ao final, como citado acima, o evento hermenêutico da verdade “ocorre quando o intérprete, ao levar em consideração vários significados das partes e do todo, experimenta sua unidade de significado coerente” (Schmidt, 2012, p. 183).

Em outras palavras, Grespan (2008, p. 14) resume que:

Em Gadamer, a verdade emerge da ‘fusão de horizontes’, do diálogo da tradição presente com a passada, como num jogo de perguntas e respostas. A tradição enquanto ‘pré-estrutura da compreensão’ é o que estabelece o sentido da pergunta; e apesar desta pré-figurar o sentido da resposta, há aí sempre um elemento que escapa e obriga a refazer a pergunta inicial, numa dialética infinita de formação, pela qual a tradição muitas vezes é inteiramente redefinida. (Grifo nosso).

É preciso esclarecer uma questão sobre evento hermenêutico da verdade. É que não há uma verdade válida universalmente, apodítica, absoluta, uma verdade metafísica, a síntese definitiva de um diálogo. Isso seria negar a finitude, historicidade e temporalidade da experiência humana no mundo. Seria negar o ser. Como isso não é possível, há possibilidade de ampliar o horizonte (abertura de novos horizontes). A compreensão de algo, mesmo que bastante amadurecida, sempre pode enriquecer-se com a apreensão de novos conteúdos, seja para

de acordo (negociado) do que um simples relacionamento entre duas pessoas sobre um determinado assunto com um objetivo específico” (Lawn, 2011, p. 190).

³⁴ “O jogar só cumpre a finalidade que lhe é própria quando aquele que joga entra no jogo. Não é a referência que, a partir do jogo, de dentro para fora, aponta para a seriedade; é só a seriedade que há no jogo que permite que o jogo seja inteiramente um jogo. Quem não leva a sério o jogo é um desmancha-prazeres”. (Gadamer, 2012b, p. 155).

³⁵ “Heidegger nos ensinou o que significa para o pensamento do ser o fato de a verdade precisar ser arrebatada da ocultação (Verborgenheit) e do velamento (Verhohlenheit) das coisas como um roubo. A ocultação e o velamento pertencem ao mesmo fenômeno. As coisas mantêm-se por si próprias em estado de ocultação; ‘a natureza ama esconder-se’, teria dito Heráclito” (Gadamer, 2011, p. 59-60).

acrescentar preconceitos legítimos, sofisticando à tradição, seja para eliminar preconceitos ilegítimos. Talvez existam poucas verdades que se possam pensar como absolutas (a exemplo das condições de possibilidade).

O evento hermenêutico da verdade não pretende ser síntese definitiva de um diálogo. Como ressalta Gadamer (2012b), a tradição é sempre compreendida de modo diferente em cada situação particular (uma relação entre o geral e particular). Assim, a verdade histórica e linguística é uma questão com complexidade reduzida. Não é de verdades absolutas que se trata o evento hermenêutico da verdade.

Prost (2012, p. 156) comenta que:

[...] as condutas humanas, objeto da história, dependem da ordem do sentido e não da ordem da ciência. [...] na história, a complexidade dos encadeamentos de causa é ilimitada. Até mesmo um historiador perfeito, onisciente e onipresente, fracassaria na operação de desenredá-la; a complexidade inesgotável é constitutiva dos objetos históricos. 'até mesmo, a descrição do mais insignificante fragmento da realidade – afirmava M. Weber – nunca pode ser pensada de maneira exaustiva. O número e a natureza das causas que determinaram um acontecimento singular, seja ele qual for, são sempre ilimitados'".

Como a hermenêutica jurídica conhece bem, não é possível antecipar todas as hipóteses de aplicação, antecipar o futuro. A compreensão do Direito passa por redefinições, por processos de acumulação de novos horizontes que jamais se completa, pela característica da finitude humana.

Assim, a resposta ao caso concreto é um processo de aplicação. Para além da ausência de cisão entre compreender, interpretar e aplicar, o processo de aplicação é também uma relação entre o universal e o singular (entre o geral e o particular).

Gadamer cita a *phronesis* aristotélica como um exemplo de aplicação (entre outros exemplos), para destacar que em toda compreensão/aplicação há o movimento do geral para uma situação concreta. É uma sabedoria prática e que, por isso, depende da ação humana. "A interpretação do direito opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular: isto, opera a sua inserção na vida" (Grau, 2009, p. 83).

A palavra *phrónesis* significa prudência, sabedoria prática, sabedoria de fazer julgamentos práticos. A ética aristotélica colocava a *phrónesis* – a moral – no centro da filosofia prática, ou seja, a filosofia prática era o entendimento prudente da situação. *O maior problema do julgamento moral está no movimento do esquema geral para situações concretas. Existe um esquema geral, mas que devemos colocar em prática. Phrónesis* significa ter a capacidade de enfrentar as mudanças de circunstâncias de singularidade que se referem a coisas diferentes em tempos diferentes (Farias, 2004, p. 3-4, grifo nosso).

Os princípios, como visto acima, fecham a interpretação. Com a abertura para diversos sentidos, que as regras possibilitam, será a conformação ao princípio (deontologia) o critério de interpretação para se assegurar uma interpretação correta. A interpretação conforme a Constituição, a nulidade parcial sem redução de texto, o controle de convencionalidade, as declarações de inconstitucionalidade, entre outras técnicas, devem fechar, com os princípios, a interpretação, assegurando, assim, a unidade da Constituição, integridade e coerência.

Como visto acima, *phronesis* é a sabedoria prática de fazer o esquema geral falar na situação particular, mesmo diante de circunstâncias diferentes, que sempre existirão, porque ninguém controla o futuro. Os princípios, que fecham a interpretação, fornecem concreção às regras, assim como a régua de chumbo que se adapta à forma da pedra, conforme exemplifica a *phronesis* da ética aristotélica (um exemplo de aplicação, conforme Gadamer³⁶).

Na *phronesis* há sempre um processo de evolução (sofisticação). A tradição, assim, é sempre atualizada, ou sempre compreendida de modo diferente. É a mediação entre a história e atualidade.

Gadamer também exemplifica o processo de aplicação por analogia com o trabalho do tradutor. O tradutor precisa fazer o texto falar em outra língua, em outro contexto. Ele precisa, assim, falar no presente, e fazer uma adaptação. É o tradutor quem escolhe as palavras em outra língua, para que façam sentido. Entretanto, embora exista alguma liberdade (porque o tradutor participa da produção de

³⁶ “[...] se o próprio núcleo do problema hermenêutico é que a tradição como tal deve ser compreendida cada vez de modo diferente, então – a partir do ponto de vista lógico – o que está em questão é a relação entre o geral o particular. Compreender passa a ser um caso especial da aplicação de algo geral a uma situação concreta e particular. Com isso a ética aristotélica ganha especial relevância para nós. [...] É verdade que na consciência hermenêutica não se trata de um saber técnico ou ético, mas essas duas formas de saber contêm a mesma tarefa da aplicação que vimos ser a dimensão problemática central da hermenêutica”. (Gadamer, 2012b, p. 411 e 415).

sentindo), é preciso ser fiel, sob pena de realizar uma péssima tradução. Quanto menos se notar o trabalho de tradução, melhor foi o processo de aplicação, relevando uma harmonia.

A harmonia entre o todo e as partes, com a mediação entre a historicidade evolutiva e o presente, para responder à pergunta formulado (compreensão/aplicação), é que se pretende desvelar na compreensão³⁷. A interpretação envolve o todo do direito.

A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. (Grau, 2009, p. 44, grifo nosso).

A interpretação do todo a partir do singular e do singular a partir do todo é uma exigência para qualquer compreensão adequada, e, no direito, a Constituição integra o todo de qualquer compreensão/interpretação (legalidade constitucional), “[...] em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição” (Grau, 2009, p. 44).

A força normativa da Constituição é o que assegura a harmonia entre o todo e as partes. “A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição” (Tavares, 2011, p. 102), e assegura, conforme Streck e Abboud (2015), coerência e integridade.

“[...] haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa

³⁷ “[...] A norma será sempre o resultado da interpretação do texto. [...] O ente só existe no seu ser. E o ser é sempre o ser de um ente. O ente como ente é inacessível, sendo essa inacessibilidade incontornável. Transportando essa questão para a hermenêutica jurídica nos parâmetros aqui propostos, fica fácil perceber que, quando quero dizer que a norma é sempre resultado da interpretação de um texto, quero dizer que estou falando do sentido que esse texto vem a assumir no processo compreensivo. A norma de que falo é o sentido do ser do ente (texto)” (Streck, 2011, p. 278-279).

igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer ‘jogo limpo’ (Streck; Abboud, 2015, p. 117-118).

Eis o sentido da abordagem hermenêutica, que é “uma doutrina-do-compreender que (tendo apostado na experiência do diálogo) chega, por meio da linguagem, ao fundamento ontológico que é condição imprescindível a qualquer compreensão” (Kahlmeyer-Mertens, 2017, p. 57).

Para concluir, vale ressaltar que a hermenêutica filosófica, como já comentado, é uma filosofia. Não é uma metodologia aplicada, mas, por todo o exposto, verifica-se que a consciência hermenêutica pode ser fecunda para o Direito. Compreende-se que a interpretação jurídica é um processo de aplicação, ontológico, e que a tradição jurídica revela que a sua interpretação deve se dar por princípios, deontológicos.

Uma vez tomado consciência (ou compreendido) que o intérprete participa da construção do sentido, ou, dizendo em outras palavras, tomado consciência (compreendido) que as normas são “criadas”³⁸ (com pressuposições, claro, pois não há criação *ex nihilo*), e não reveladas (não existe sentido sem alguém que lhe atribua), não há mais como o intérprete fugir de sua responsabilidade.

O intérprete tem responsabilidade, e muito grande, na aplicação do Direito. O intérprete, no processo de compreensão, interpretação e “criação” da norma (produto da interpretação), deve adequá-la à Constituição. Não há como o intérprete fugir ou se eximir de responsabilidade na tomada de decisão. Explica Streck (2009b, p. 571): “[...] há, assim, um direito fundamental a que a Constituição seja cumprida. Trata-se de um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição ou, se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada”.

No direito processual, registra-se que o respeito ao contraditório material (substancial), com a descrição rigorosa dos fatos, a vedação de decisões-surpresa (art. 10, Código de Processo Civil), com a exigência de fundamentação estruturada (art. 489, § 1º, especialmente os incisos IV, V e VI c/c art. 927, § 1º, todos do Código de Processo Civil), respeito à unidade e à força normativa da Constituição,

³⁸ “A interpretação não é uma atividade descritiva, mas sim construtiva; não se ‘extrai’ o significado do enunciado normativo [...] A interpretação é ‘atribuição’ de conteúdo, sentido e objetivo, por parte daquele que procede na delicada tarefa hermenêutica” (Tavares, 2011, p. 101).

a interpretação do Direito no seu todo, com a devida utilização, quando for o caso, das técnicas de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*), são os institutos fundamentais para assegurar integridade e coerência (art. 926, Código de Processo Civil), e, com isso, assegurar uma harmonia entre o todo e as partes no Direito e uma interpretação correta.

5. Do diálogo hermenêutico ao contraditório substancial: possibilidades e limites da transposição conceitual. O problema hermenêutico no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O objetivo deste tópico é demonstrar como o contraditório material institucionaliza a abertura ao outro, utilizando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como exemplo prático.

A questão a ser trabalhada é a seguinte: as noções de integridade e coerência previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil são compatíveis com o IRDR previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC)?

O art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...] II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

A integridade e a coerência justificam-se para garantir a igualdade (Streck; Abboud, 2015). Conforme o Código de Processo Civil, o IRDR é cabível quando há risco de ofensa à isonomia. Pela literalidade do texto normativo, não há incompatibilidade. Integridade, coerência e IRDR estão a serviço do princípio da igualdade.

Entretanto, sabe-se que uma decisão unificada, padronizada, que não respeite a diferença, que anule a diferença, igualando o que não poderia ser igualado, não é uma igualdade democrática (que garante diversas liberdades, permitindo, assim, a diferença). Uma igualdade que anule a diferença é uma “igualdade” forçada e arbitrária, própria para regimes totalitários, que não aceitam diversas liberdades, autonomia privada e autodeterminação, ou seja, não aceitam a diferença. Como o IRDR visa a justamente padronizar uma decisão, eis o sentido da pergunta retro formulada.

Nesse contexto, o problema jurídico (hermenêutico) é assegurar que o IRDR não se transforme em uma decisão unificada (padronizada) que anule a diferença. Assim, o diálogo autêntico e a circularidade hermenêutica, institucionalizados pelo processo participativo (Nunes, 2009) e pelo contraditório substancial, adquirem relevância.

Pelo art. 985 do CPC, a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (atuais ou futuros).

Para Theodoro Júnior *et al.* (2015), a padronização superficial gera hiperintegração, e não integridade. Para Streck e Abboud (2015), a integridade do direito é assegurada pela força normativa da Constituição, e a coerência é garantida pela aplicação dos mesmos princípios e preceitos aos casos idênticos.

A tese do IRDR existe para garantir a isonomia (art. 976, II, CPC), que, como destacado, não pode ser uma isonomia meramente linear, padronizada, geradora de uma hiperintegração (em vez de integridade) no direito (uma igualdade padronizada, que ignore as diferenças). Assim, julgada a causa piloto e firmada a tese, ela não deve ser utilizada para esconder os fatos dos casos futuros, pois é a análise rigorosa dos fatos que irá determinar se é caso de aplicação da tese, ou caso de distinção (*distinguishing*), ou, eventualmente, de superação (*overruling*).

Como visto, os direitos frutos da história. Fora de uma tradição de sentido (tradição no sentido de transmissão. O sentido de algo nos é transmitido pelo tempo, pela linguagem) não há integridade e coerência. “[...] a coerência e a integridade avançam no problema, deslocando seu âmbito de solução para a ‘consciência histórica’” (Streck; Abboud, 2015, p. 119).

A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do direito, estabelecendo um ‘grau zero de sentido’, como que, fosse o direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso – a morte do personagem principal – não fosse condição para a construção do capítulo seguinte” (Streck; Abboud, 2015, p. 118).

Como já mencionado, norma é um produto da interpretação, que decorre da interação entre texto e realidade. É a realidade que traz o caso, o momento presente, a atualidade da coisa a ser compreendida. É a realidade que formula o problema, que traz a pergunta do caso concreto. A realidade, assim, faz parte do todo que integra o compreender.

Para resolver o problema mencionado, em relação aos casos futuros, a tese firmada no IRDR não pode fechar as portas para o diálogo (sendo adotada cegamente), para a sua superação (*overruling*) ou para a distinção (*distinguishing*), como previstos nos §§ do art. 927 do CPC, e de outro modo também no art. 986, CPC.

Respondendo à indagação, para os casos futuros, constata-se que o contraditório, com a descrição rigorosa dos fatos, a vedação de decisões-surpresa, com a exigência de fundamentação estruturada (art. 489, § 1º, especialmente os incisos IV, V e VI c/c art. 927, § 1º, CPC), e das técnicas de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*), são os institutos adequadas para garantir que o IRDR seja compatível com a integridade e a coerência (art. 926, CPC). Por outro lado, ao enfrentar os argumentos de várias partes (diálogo autêntico) no julgamento da causa piloto, ao levar em consideração vários significados das partes e do todo (círculo hermenêutico), é que se pode chegar a uma unidade de significado coerente e razoavelmente estável (amadurecida), com respeito à integridade no direito.

Eis a importância de enfrentar todos os argumentos das partes e de respeitar o contraditório substancial (compreendido como um direito absoluto³⁹), promovendo o diálogo autêntico e a circularidade, como ressalta a hermenêutica filosófica.

³⁹ “Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública. Entende-se, na moderna concepção do processo assegurado pelo *Estado Democrático de Direito*, que o contraditório é mais do que a audiência bilateral das partes, é a garantia de participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional. Daí que o juiz não pode deixar de ouvi-las, não pode deixar de levar em conta questões que suscitem nem pode decidir sem responder, na obrigatória fundamentação do julgado, às alegações adequadamente arguidas (CF, art. 93, IX)” (Theodoro Júnior, 2012, p. 36-37).

6. Conclusão

Com a pesquisa desenvolvida sobre o diálogo entre hermenêutica filosófica (Gadamer) e hermenêutica jurídica, pode-se chegar aos seguintes resultados.

Como observado inicialmente, não há cisão entre compreender, interpretar e aplicar, ou seja, o presente, a situação atual do intérprete, é parte integrante (sempre) da compreensão.

Interpretar é atribuir sentido. Assim, o intérprete participa da produção do sentido. Participar é ser-com-outros. Um sentido, caso fosse possível ser construído isoladamente, *ex nihilo*, não seria participativo. Por isso, o deixar-se determinar pela coisa ela mesma significa que uma compreensão correta não deve dobrar o sentido da coisa ao próprio desejo do intérprete (à vontade do intérprete), mas é preciso deixar que a coisa nos diga algo.

Pelo caráter universal da hermenêutica filosófica, ela se torna condição de possibilidade para a hermenêutica jurídica. A história e a linguagem são condições de possibilidade para se compreender qualquer coisa (incluindo, assim, o Direito).

Compreende-se que a interpretação jurídica é, também, um processo de aplicação (como ocorre em qualquer interpretação/compreensão), ontológica (e não metodológica), e que a tradição jurídica revela que a sua interpretação deve se dar por princípios (deontologia). Princípio é *arkhe*, e, assim, que “principia” toda a interpretação.

O Direito é deontológico. A deontologia verifica a correção de uma ação através de sua conformação a um princípio. Isso significa que toda decisão (interpretação) é tomada por princípios (independente das consequências). O fechamento interpretativo, e o critério de correção, é principiológico, ou seja, diante de um caso hipoteticamente difícil, será a conformação a um princípio que irá fechar a interpretação/aplicação.

A harmonia entre o todo e as partes, no Direito, é possibilitada pela interpretação no Direito no seu todo (a unidade do direito, a unidade da Constituição), um caminhar em conformidade com a Constituição (assegurada pela força normativa da Constituição).

Não há uma verdade válida universalmente, apodítica, absoluta, uma verdade metafísica, a síntese definitiva de um diálogo. Isso seria negar a finitude, a historicidade e a temporalidade da experiência humana no mundo. Seria negar o ser. Como isso não é possível, há possibilidade de ampliar o horizonte (abertura de novos horizontes). A compreensão de algo, mesmo que bastante amadurecida, sempre pode enriquecer-se com a apreensão de novos conteúdos, seja para acrescentar preconceitos legítimos, sofisticando à tradição, seja para eliminar preconceitos ilegítimos.

O evento hermenêutico da verdade não pretende ser síntese definitiva de um diálogo. A tradição é sempre compreendida de modo diferente em cada situação particular (uma relação entre o geral e particular). O acontecimento hermenêutico da verdade concretiza-se quando o intérprete, ao examinar os diferentes significados atribuídos às partes e ao todo, experimenta uma unidade de sentido marcada pela coerência entre esses elementos.

A realidade (o caso concreto) apresenta a situação hermenêutica da questão, que necessita de elucidação (a situação hermenêutica a ser compreendida). A norma, produto da interpretação, decorre da interação entre texto e realidade (a realidade apresenta o problema; a pergunta decorre da realidade). Por isso, uma tese jurídica não pode ser utilizada para esconder o problema hermenêutico (esconder os fatos). Caso seja feito, não há norma jurídica. Só existe norma jurídica interpretada, que ocorre no tempo, pela interação entre texto e realidade. Assim como o ser só é sendo (ser é tempo), a norma (o ser do direito) só é norma interpretada (só é sendo) como resposta a um problema concreto. Sem a interação com a realidade, e sem a unidade da Constituição, há um fracasso da compreensão, porque não há harmonia entre o todo e as partes.

No direito processual, o respeito ao contraditório material (substancial), dentro de um processo policêntrico e participativo⁴⁰, com a descrição rigorosa

⁴⁰ "Se um contraditório dinâmico como garantia de influência fosse assegurado, como base em uma lógica policêntrica e participativa; se os sujeitos processuais soubessem manejar as técnicas processuais de modo responsável e interdependente; se se acabasse com a busca tão-somente do protagonismo judicial, da alta produtividade decisória e da rapidez procedimental a qualquer preço; se se parasse de enxergar o processo como um instrumento técnico a serviço do juiz que se

dos fatos, a vedação de decisões-surpresa (art. 10, Código de Processo Civil), com a exigência de fundamentação estruturada (art. 489, § 1º, especialmente os incisos IV, V e VI c/c art. 927, § 1º, todos do Código de Processo Civil), respeito à unidade e à força normativa da Constituição (a interpretação do Direito no seu todo), com a devida utilização, quando for o caso, das técnicas de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*), são institutos fundamentais para assegurar integridade e coerência (art. 926, Código de Processo Civil), e, com isso, assegurar a concordância de todas as partes singulares com o todo e uma interpretação adequada no Direito.

Por fim, ressalta-se que as afirmações apresentadas são contrafactuais. Não se ignora que uma manifestação de poder pode fazer exatamente o oposto do mencionado.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONJOUR, Laurence; BAKER, Ann. **Filosofia**: textos fundamentais comentados. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CABRAL, Alexandre Marques. **Apresentação à Edição Brasileira**: Günter Figal e a tradição-Nietzsche. In: FIGAL, Günter. Nietzsche: uma introdução filosófica. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

CORETH, Emerich. **Questões fundamentais de hermenêutica**. São Paulo: EPU, Editora da USP, 1973.

FARIAS, José Fernando de Castro. **Ética, Política e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Herança e Futuro da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **O Pensamento de Gadamer**. GRONDIN, Jean (Org.). São Paulo: Paulus, 2012a.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 12ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012b.

constitui em entrave formal para o cidadão-cliente de serviços, a democratização processual se imporia nos discursos de aplicação normativa” (Nunes, 2009, p. 247).

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**: complementos e índice. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GRAU, Eros. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GRAU, Eros. **Por Que tenho Medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GRESPLAN, Jorge. **O Horizonte Gadameriano** (Prefácio). *In*: ARAÚJO, André de Melo. *A Atualidade do Acontecer: o projeto dialógico de mediação histórica na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer*. São Paulo: Humanitas, 2008.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. São Paulo: Parábola, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *In*: BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

HOOFT, Stan van. **Ética da Virtude**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

KAHLMAYER-MERTENS, Roberto S. **10 Lições sobre Gadamer**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KOTTAK, Conrad Phillip. **Um Espelho para a Humanidade**: uma introdução a antropologia cultural. 8ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. 3ª ed. Petrópolis/RJ, Vozes, 2011.

MARCONDES, Danilo; FRANCO, Irley. **A Filosofia**: o que é? Para que serve? Rio de Janeiro: Zahar: PUC-Rio, 2011.

MOGOBE, B. Ramose. **Ubuntu**. *In*: Decrescimento: vocabulário para um novo mundo. Giacomo D'Alisa; Federico Demaria; Giorgos Kallis (organizadores). Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016, p. 273-275.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10ª ed. Porto Alegre: AGMH, 2014.

NUNES, Dierle. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2006.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Reimpressão. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2011.

PROST, Antoine. **Doze Lições sobre a História**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

REIS, José Carlos. **O Desafio Historiográfico**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica Filosófica**: uma configuração entre a amizade aristotélica e a dialética dialógica. Síntese, Belo Horizonte, v. 31, n. 100, 2004.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SCHROTH, Ulrich. **Hermenêutica Filosófica e Jurídica**. In: **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCR, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica**: compreender direito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019a.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m)Crise**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo Código de Processo Penal**: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). Brasília, Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009a. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194936>>. Acesso em: 19 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.